

APROVADO EM 1º
À 2º DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 21/32/2016

José da Cunha

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 21/32/2016

José da Cunha

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.079-P

Goiânia, 22 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de Lei Complementar nº 12, aprovado em sessão realizada no dia 21 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera as Leis Complementares nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI N° , DE DE DE 2016.

Altera as Leis Complementares nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º

.....
§ 2º O ato de concessão de aposentadoria para o membro ou servidor dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público (MP), Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) constitui atribuição da autoridade competente para a sua prática no âmbito do respectivo Poder ou órgão autônomo, observado o seguinte:

I – concedida a aposentadoria, os autos do processo respectivo serão remetidos à GOIASPREV para a análise dos requisitos materiais pertinentes;

.....
§ 3º Constituem atribuições da GOIASPREV a edição dos atos de concessão de aposentadoria e a fixação dos respectivos proventos aos servidores do Poder Executivo, de reforma do militar ou de sua transferência para a reserva remunerada, assim como os de concessão de pensão e demais benefícios previdenciários para os dependentes dos membros ou servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MP, TCE e TCM, bem como o respectivo pagamento e a sua manutenção, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

....."(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

I – segurados ativos, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), incidente sobre a base de contribuição, observado o disposto no art. 64 desta Lei;

II – segurados inativos e pensionistas, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de inatividade ou pensões que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



III – Poderes Executivo, incluídas as corporações militares, autarquias e fundações públicas, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, com alíquota patronal de 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento), calculada sobre a base de contribuição dos segurados ativos.

....."(NR)

"Art. 24.

II – a contribuição previdenciária, que deve ser integralmente recolhida pelo segurado licenciado ou afastado, terá como base de cálculo a última base de sua contribuição, atualizada de acordo com a evolução salarial do respectivo cargo, posto ou graduação, e alíquota de 42,75% (quarenta e dois inteiros e setenta e cinco décimos por cento), referente à soma da alíquota contributiva do segurado com a alíquota patronal.

....."(NR)

"Art. 25.

I – desconto da contribuição devida pelo segurado, de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento);

II – a contribuição patronal, de 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento).

....."(NR)

"Art. 69. Os atuais e futuros aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas as suas autarquias e fundações, do Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios contribuirão com 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou na legislação reitora do benefício, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

....."(NR)

"Art. 89.

§ 5º O ato de concessão de aposentadoria para membro ou servidor dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público (MP), Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) constitui atribuição da autoridade competente para a sua prática no âmbito do respectivo Poder ou órgão autônomo, observado o seguinte:

I – concedida a aposentadoria, os autos do processo respectivo serão remetidos à GOIASPREV para a análise dos requisitos materiais pertinentes;



§ 6º Constituem atribuições da GOIASPREV a edição dos atos de concessão de aposentadoria e fixação dos respectivos proventos aos servidores do Poder Executivo, de reforma do militar ou de sua transferência para a reserva remunerada, assim como os de concessão de pensão e demais benefícios previdenciários para os dependentes dos membros ou servidores dos Poderes Executivo no que se incluem as corporações militares, autarquias e fundações públicas, Legislativo, Judiciário, MP, TCE e TCM, bem como o respectivo pagamento e a sua manutenção.

.....
§ 7º-A A competência para a análise de juridicidade da concessão de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada pela GOIASPREV é da Procuradoria-Geral do Estado, exercida por Procurador(es) do Estado que, devendo atuar no âmbito da unidade gestora, subscreverá(ão), autonomamente e com exclusividade, todos os respectivos atos de orientação jurídica.

.....
§ 7º-B Para o exercício da atribuição prevista no § 7º-A deste artigo, não se aplica o disposto no inciso XII do art. 5º da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006.

....."(NR)

"Art. 110. O ato de concessão dos benefícios de que trata o art. 89, § 6º, desta Lei Complementar, será assinado em conjunto pelo Presidente e o Diretor de Previdência ou, na falta deste, pelo Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças, com exceção dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada, que serão subscritos somente pelo Presidente da GOIASPREV." (NR)

Art. 3º A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, bem como os demais órgãos, autarquias e fundações, disponibilizarão à GOIASPREV os recursos necessários ao exercício da competência atribuída por esta Lei.

Art. 4º O Estado de Goiás continuará responsável pelo pagamento dos débitos relacionados a aposentadorias, transferências para a reserva remunerada e reformas, no âmbito do Executivo, dos seus servidores civis e militares, relativamente a períodos anteriores à vigência desta Lei, oriundos de demandas judiciais das quais a GOIASPREV não foi parte processual, respeitadas a independência administrativa dos Poderes e órgãos autônomos, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º A Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A Para fins de análise do cumprimento do critério previsto na alínea "h" do inciso I do parágrafo único do art. 4º, será considerado regular o município que tiver protocolado requerimento de cadastramento de unidade de conservação ambiental no órgão estadual competente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente para fins de recebimento da respectiva parcela do ICMS no exercício de 2017.

Y Jef.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 2º Os municípios cujo pedido administrativo de cadastro de unidade de conservação for indeferido pelo órgão estadual ambiental deverão devolver os valores indevidamente recebidos." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos abaixo especificados, porém, somente serão produzidos a partir dos seguintes marcos temporais:

I – 90 (noventa) dias, no que pertine à majoração das alíquotas previdenciárias de contribuição social para o Regime Próprio de Previdência;

II – 3 (três) meses, relativamente à modificação de competência para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos do Poder Executivo;

III – 1 (um) ano, no que tange à competência da GOIASPREV para promover a transferência para a reserva e reforma dos militares.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

III – referência ao grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limites de tolerância, quanto ao tempo de exposição ou agente nocivo;

b) o tempo de exposição, na execução do trabalho, aos agentes agressivos;

IV – classificação dos graus de insalubridade ou a exposição à periculosidade, relativos ao local ou à atividade examinada;

V – apresentação das medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou a proteção contra os seus efeitos;

VI – referência expressa ao tempo a partir do qual deve iniciar o exercício habitual ou permanente do trabalho, em condições insalubres ou perigosas, respectivamente.

Parágrafo único. Para que passe a produzir os seus regulares efeitos, o laudo técnico deverá ser homologado pela unidade central de pessoal de cada um dos órgãos dispostos no art. 2º, caput, desta Lei.

CAPÍTULO V

CÁLCULO DOS ADICIONAIS E CAUSAS MODIFICATIVAS, SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DO SEU PAGAMENTO

Art. 11. A base de cálculo para o cômputo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade será sempre o vencimento percebido pelo servidor.

Parágrafo único. Compreende-se por vencimento, para o efeito de fixação da base de cálculo para o pagamento dos adicionais disciplinados por esta Lei, a retribuição pecuniária básica a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo e/ou função pública, com valor fixado em lei e sem qualquer vantagem ou acréscimo, independente do título ou fundamento.

Art. 12. Os membros de Poder, detentoras de mandato eleutivo, Secretários de Estado, Presidentes de autarquias e fundações e os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo remunerados por subsídio, fixado em cota única, na forma do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, não farão jus à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Art. 13. Os adicionais de que trata esta Lei não são incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Art. 14. O exercício de atividades insalubres ou perigosas, com ou sem o recebimento do adicional respectivo, não importa em redução do tempo de serviço para a aposentadoria, ressalvados os casos de aposentadoria especial, disciplinados por Lei Complementar, nos termos do art. 40, § 4º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Art. 15. O servidor que fizer jus, simultaneamente, ao adicional de insalubridade e periculosidade deverá, por meio de manifestação oficial, optar, expressamente, por um deles.

Art. 16. O direito do servidor à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade será alterado nas seguintes situações:

I – automaticamente, quando o servidor for transferido de ambiente e/ou atividade, passando a perceber o adicional correspondente ao estabelecido em laudos técnicos relativamente ao seu novo ambiente e/ou função;

II – após a emissão de laudo técnico, e para efeito de readaptação ao estabelecido nesta Lei, quando houver modificações no ambiente e/ou atividades que interiram na fixação dos adicionais;

III – automaticamente, quando o servidor for transferido de ambiente e/ou atividade e que o adicional estiver vinculado, para outro ambiente ou função, cujas condições não apresentam riscos à saúde;

IV – após a emissão de laudo técnico que comprove a inexistência de riscos à saúde do servidor no ambiente e/ou atividade de exercício das suas funções, independentemente de qual seja a causa.

Art. 19. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, do ambiente, da operação e/ou da atividade insalubre e/ou perigosa, devendo exercer as suas atividades em local livre de tais incidências.

CAPÍTULO VI

NORMAS APLICÁVEIS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO EXECUTIVO

Art. 20. A concessão dos adicionais de que trata esta Lei dar-se-á, no âmbito do Executivo, por ato do Secretário de Estado ou Presidente da entidade, sendo da autoridade concedente a responsabilidade pela verificação do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da vantagem pecuniária respectiva a servidor público.

Parágrafo único. É indelegável o ato de concessão de que trata o caput deste artigo.

Art. 21. A elaboração dos laudos técnicos verificadores das situações de insalubridade ou periculosidade, conforme as normas estabelecidas no Capítulo IV desta Lei, dar-se-á pelos profissionais da equipe técnica da Junta Médica Oficial do Estado, em atendimento aos órgãos e às entidades que não possuem em seus quadros profissionais as categorias "engenheiro de segurança do trabalho" ou "médico de trabalho".

§ 1º Os órgãos e as entidades que possuem em seus quadros servidores das categorias referidas no caput serão responsáveis pela emissão dos respectivos laudos técnicos de insalubridade ou periculosidade.

§ 2º A Comissão Técnica da Junta Médica Oficial do Estado disponibilizará o modelo de laudo-padrão a ser adotado pelos órgãos e pelas entidades do Executivo para a realização das respectivas perícias.

Art. 22. Após concluída a sua elaboração, o laudo técnico, para que passe a produzir os seus efeitos, deverá, na hipótese descrita no § 1º do art. 21 desta Lei, ser homologado pela Comissão Técnica da Junta Médica Oficial do Estado.

Parágrafo único. Fica dispensada a homologação de que trata o caput nas hipóteses em que o laudo técnico tenha sido elaborado diretamente pela Gerência de Saúde e Prevenção (GESPRE), da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN).

Art. 23. Os laudos elaborados adotarão os seguintes códigos e classificações:

I – código 1: não tem direito ao adicional de insalubridade;

II – código 2: tem direito ao adicional de insalubridade no grau mínimo;

III – código 3: tem direito ao adicional de insalubridade no grau médio;

IV – código 4: tem direito ao adicional de insalubridade no grau máximo;

V – código 5: não tem direito ao adicional de periculosidade;

VI – código 6: tem direito ao adicional de periculosidade.

Art. 24. Sempre que, na forma do disposto no Capítulo V desta Lei, houver modificações relativamente às condições do ambiente e/ou da atividade, inclusive pelo advento de novas tecnologias e equipamentos de proteção individual e coletiva que derem ensejo à alteração ou cessação no pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, o chefe imediato ou o responsável pela área afetada deverá comunicar o fato ao seu superintendente/diretor, para que seja providenciada notícia disso à unidade de gestão, planejamento e finanças do órgão ou da entidade, cabendo-lhe, sucessivamente:

I – realizar novas inspeções no ambiente de trabalho, para a elaboração de novo laudo técnico;

II – submeter os novos laudos à Comissão Técnica da Junta Médica Oficial do Estado, para análise técnica e homologação.

§ 1º No caso de servidores públicos cedidos a organizações sociais que com o Estado de Goiás mantêm contratos de gestão, nos termos do art. 14-B da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, quaisquer alterações nas condições do ambiente e/ou da atividade considerada insalubre e/ou perigosa deverão ser expressamente comunicadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ao órgão ou à entidade supervisora do contrato de gestão, para as providências de modificação no pagamento da vantagem pecuniária respectiva.

§ 2º Tratando-se de servidores cedidos a outros órgãos ou entidades, com ônus para a origem, o chefe imediato ou o responsável pela área considerada insalubre ou perigosa deverá comunicar quaisquer alterações nas condições do ambiente e/ou atividade ao cedente, para a adoção das providências de modificação no pagamento da vantagem respectiva.

§ 3º A falta de comunicação prevista neste artigo importará responsabilidade administrativa, civil e criminal do agente público pelos prejuízos sofridos pela Administração Pública estadual.

Art. 25. A adoção das providências para a modificação ou cessação do pagamento, na forma dos arts. 16 e 18 desta Lei, compreende as seguintes fases:

I – comunicação do interessado por escrito;

II – envio do documento de ciência à Gerência de Gestão de Pessoas ou equivalente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da alteração ou cessação do adicional, para lançamento no Sistema de Recursos Humanos do Estado (RHNet).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de cessão de servidores para outros órgãos ou entidades da Administração indireta e relações de parceria mantidas com organizações sociais.

Art. 26. A título de adicional, no percentual de 50% (cinqüenta por cento) do subsídio de Deputado Estadual, fica instituída vantagem funcional, em caráter permanente, à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo de nível superior, que estiver no exercício de mandato eleutivo estadual na data da publicação desta Lei, para todos os efeitos legais, sobre els incidindo a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Estadual.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. A edição desta Lei não interfere no cronograma de elaboração de laudos técnicos, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, estabelecido pelos Anexos I e II do Decreto nº 8.360, de 8 de maio de 2015.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados o art. 181 e parágrafo único da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 21 da Lei nº 11.719, de 15 de maio de 1992; o § 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2014; os §§ 2º e 3º do art. 16-C da Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005; o art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 15.337, de 1º de setembro de 2005; o § 3º do art. 45 da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, e o § 2º do art. 33 da Lei nº 16.894, de 16 de janeiro de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
29 de dezembro de 2016, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILÓ JÚNIOR
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita
Leonardo Moura Vilela

LEI COMPLEMENTAR N° 126, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Assinatura)
Alteras as Leis Complementares nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º

§ 2º O ato de concessão de aposentadoria para o membro ou servidor dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público (MP), Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) constitui atribuição da autoridade competente para a sua prática no âmbito do respectivo Poder ou órgão autônomo, observado o seguinte:

I – concedida a aposentadoria, os autos do processo respectivo serão remetidos à GOIASPRE para a análise dos requisitos materiais pertinentes;

§ 3º Constituem atribuições da GOIASPRE a edição dos atos de concessão de aposentadoria e a fixação dos respectivos proventos aos cidadãos do Poder Executivo, de reforma do militar ou de sua transferência para a reserva remunerada, assim como os de concessão de pensão e demais benefícios previdenciários para os dependentes dos membros ou servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MP, TCE e TCM, bem como o respectivo pagamento e a sua manutenção, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

.....(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

I – seguros ativos, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), incidente sobre a base de contribuição, observado o disposto no art. 64 desta Lei;

II – seguros inativos e pensionistas, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de inatividade ou pensão que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III – Poderes Executivo, incluídas as corporações militares, autarquias e fundações públicas, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, com alíquota patronal de 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento), calculada sobre a base de contribuição dos segurados ativos.

.....(NR)

"Art. 24.

II – a contribuição previdenciária, que deve ser integralmente recolhida pelo segurado licenciado ou afastado, terá como base de cálculo a última base de sua contribuição, atualizada de acordo com a evolução salarial do respectivo cargo, posto ou graduação, e alíquota de 42,75% (quarenta e dois inteiros e setenta e cinco décimos por cento), referente à soma da alíquota contributiva do segurado com a alíquota patronal.

.....(NR)

"Art. 25.

I – desconto da contribuição devida pelo segurado, de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento);

II – a contribuição patronal, de 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento);

.....(NR)

"Art. 69. Os atuais e futuros aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas as suas autarquias e fundações, do Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios contribuirão com 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou na legislação relativa do benefício, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

.....(NR)

"Art. 69.

§ 5º O ato de concessão de aposentadoria para membro ou servidor dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público (MP), Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) constitui atribuição da autoridade competente para a sua prática no âmbito do respectivo Poder ou órgão autônomo, observado o seguinte:



I - concedida à aposentadoria, os autos do processo respectivo serão remetidos à GOIASPREV para a análise dos requisitos materiais pertinentes;

§ 6º Constituem atribuições da GOIASPREV a edição dos atos de concessão de aposentadoria e fixação dos respectivos proventos aos servidores do Poder Executivo, de reforma do militar ou de sua transferência para a reserva remunerada, assim como os de concessão de pensão e demais benefícios previdenciários para os dependentes dos membros ou servidores dos Poderes Executivo, no que se incluem as corporações militares, autarquias e fundações públicas, Legislativo, Judiciário, MP, TCE e TCM, bem como o respectivo pagamento e a sua manutenção.

§ 7º A competência para a análise de juridicidade de concessão de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada pela GOIASPREV é da Procuradoria-Geral do Estado, exercida por Procurador(es) do Estado que, devendo atuar no âmbito da unidade gestora, subverá-se, autonomamente e com exclusividade, todos os respectivos atos de orientação jurídica.

§ 7º-B Para o exercício da atribuição prevista no § 7º-A deste artigo, não se aplica o disposto no Inciso XII do art. 5º da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2008.

(NR)
Art. 110. O ato de concessão dos benefícios de que trata o art. 89, § 6º, desta Lei Complementar, será assinado em conjunto pelo Presidente e o Diretor de Previdência ou, na falta deste, pelo Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças, com exceção dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada, que serão subscritos somente pelo Presidente da GOIASPREV. (NR)

Art. 3º A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, bem como os demais órgãos, autarquias e fundações, disponibilizarão à GOIASPREV os recursos necessários ao exercício da competência atribuída por esta Lei.

Art. 4º O Estado de Goiás continuará responsável pelo pagamento dos débitos relacionados a aposentadorias, transferências para a reserva remunerada e reformas, no âmbito do Executivo, dos seus servidores civis e militares, relativamente a períodos anteriores à vigência desta Lei, oriundos de demandas judiciais das quais a GOIASPREV não foi parte processual, respeitadas a independência administrativa dos Poderes e os órgãos autônomos, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º A Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigor acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A Para fins de análise do cumprimento do critério previsto na alínea "h" do Inciso I do parágrafo traseiro do art. 4º, será considerado regular o município que tiver protocolado requerimento de cadastramento de unidade de conservação ambiental no órgão estadual competente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente para fins de recebimento da respectiva parcela do ICMS no exercício de 2017.

§ 2º Os municípios cujo pedido administrativo de cadastro de unidade de conservação for indeferido pelo órgão estadual ambiental deverão devolver os valores indevidamente recebidos. (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos abaterão especificados, porém, somente serão produzidos a partir dos seguintes marcos temporais:

I - 90 (noventa) dias, no que pertine à majoração das alíquotas previdenciárias de contribuição social para o Regime Próprio de Previdência;

II - 3 (três) meses, relativamente à modificação de competências para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos do Poder Executivo;

III - 1 (um) ano, no que tange à competência da GOIASPREV para promover a transferência para a reserva e reforma dos militares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abrão Costa

DECRETO N° 8.857, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Prorroga o prazo que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013004653, especialmente o Ofício n. 2.358/2016-PR, de 20 de dezembro de 2016, do Presidente da AGETOP,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo estipulado no art. 2º do Decreto nº 8.769, de 03 de outubro de 2016.

Art. 2º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 8.858, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 -Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás -RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitorias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, no Inciso II do art. 6º da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir especificados do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 3º

I -

c) nos incisos II, V, VI, VII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XIX, XX, XXII, XXV, XXVII, XXXI, XXXII, XXXIV, XXXV, XL, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, nas alíneas "a" e "b" do inciso LVII, nas alíneas "a" e "b" do inciso LVIII, nas alíneas "a" e "b" do inciso LX, e, ainda, nos incisos LXII, LXV e LXVI, todos do art. 11;

II - Revogado.

III -

e) o inciso LXI do art. 11;

IV - Revogado.

§ 4º

III - Revogado.

§ 5º A transferência interna entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, contemplada com qualquer dos benefícios mencionados no § 3º, não está sujeita à contribuição ao PROTEGE, exceto se a operação posterior destinada a pessoa diversa ocorrer;

§ 5º-A Nas hipóteses previstas no § 5º, a contribuição ao PROTEGE é devida a partir do momento em que ocorra uma das hipóteses previstas em seus incisos.

(NR)
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os incisos II e IV do § 3º e o inciso III do § 4º, todos do art. 1º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997;

II - o art. 2º do Decreto nº 8.685, de 15 de junho de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Ana Carla Abrão Costa

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 370, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares no FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE -FES-, no valor global de R\$ 50.436.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º, 10, Inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE -FES- 3 (três) créditos suplementares no valor global de R\$ 50.436.000,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e trinta e seis mil reais), para reforço de dotações consignadas no Vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro I do anexo.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são os caracterizados nos Incisos II e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo especificados:

I - provenientes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

II - provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de dezembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLA ABRAO COSTA

QUADRO 1			
BALANÇO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE -FES-			
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.301.1028.2.134	PORTALEMTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	4 - INVESTIMENTOS	00
BALANÇO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	R\$ 25.000.000,00
R\$ 30.300,00	R\$ 30.300,00		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.302.1028.2.137	GESTÃO INTEGRAL DAS UNIDADES ASSISTENCIAIS DE SAÚDE	4 - INVESTIMENTOS	00
BALANÇO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	R\$ 18.700.000,00
R\$ 18.700.000,00	R\$ 18.700.000,00		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.303.1028.2.138	PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA E INSUMOS ESSENCIAIS NA ATENÇÃO À SAÚDE	3 - OUTRAS DESPESAS CORRIENTES	00
BALANÇO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	R\$ 5.000.000,00
R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00		

QUADRO 2

REDUÇÃO			
BALANÇO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE -FES-			
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.122.1027.2.124	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	3 - OUTRAS DESPESAS CORRIENTES	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 1.980.000,00
R\$ 1.980.000,00	R\$ 1.980.000,00		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.122.4001.4.001	APOIO ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E BENEFÍCIOS SOCIAIS	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 1.800.000,00
R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.122.4001.4.001	APOIO ADMINISTRATIVO	4 - INVESTIMENTOS	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 25.000.000,00
R\$ 25.000.000,00	R\$ 25.000.000,00		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.122.1027.2.127	IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE INovação DE TECNOLOGIA EM SAÚDE	3 - OUTRAS DESPESAS CORRIENTES	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 545.468,11
R\$ 545.468,11	R\$ 545.468,11		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.128.1007.2.127	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	3 - OUTRAS DESPESAS CORRIENTES	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 250.000,00
R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.128.1007.2.128	FORMAÇÃO, APRENDIZAGEM E CAPACITAÇÃO DE PESSOAS PARA O RUST	3 - OUTRAS DESPESAS CORRIENTES	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 18.000,00
R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.301.1028.2.130	AMPLIAÇÃO E PORTALEMTO DAS AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA	4 - INVESTIMENTOS	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 286.731,45
R\$ 286.731,45	R\$ 286.731,45		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.301.1028.2.131	AMPLIAÇÃO E PORTALEMTO DA DEMOCRACIA	4 - INVESTIMENTOS	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 1.247.007,20
R\$ 1.247.007,20	R\$ 1.247.007,20		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.302.1028.2.132	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE	3 - OUTRAS DESPESAS CORRIENTES	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 15.802.297,48
R\$ 15.802.297,48	R\$ 15.802.297,48		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.302.1028.2.134	CONSTRUÇÃO E IMPAEMENTO DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE	4 - INVESTIMENTOS	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 15.302.297,48
R\$ 15.302.297,48	R\$ 15.302.297,48		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.304.1028.2.135	PREVENÇÃO E CONTROLE DA VIOLENCIA, PROMOÇÃO DA SAÚDE FÍSICA, MENTAL E ESPIRITUAL, AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR	3 - OUTRAS DESPESAS CORRIENTES	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 213.217,80
R\$ 213.217,80	R\$ 213.217,80		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.304.1028.2.136	PREVENÇÃO E CONTROLE DA VIOLENCIA, PROMOÇÃO DA SAÚDE FÍSICA, MENTAL E ESPIRITUAL, AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR	4 - INVESTIMENTOS	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 213.217,80
R\$ 213.217,80	R\$ 213.217,80		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.305.1028.2.140	VIGILÂNCIA, PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, PREVENÇÃO E CONTROLE DA VIOLENCIA, E DIFUSÃO DE DIREITOS HUMANOS	4 - INVESTIMENTOS	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 245.000,00
R\$ 245.000,00	R\$ 245.000,00		
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIPÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE
10.306.1028.2.140	VIGILÂNCIA, PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, PREVENÇÃO E CONTROLE DA VIOLENCIA, E DIFUSÃO DE DIREITOS HUMANOS	3 - OUTRAS DESPESAS CORRIENTES	00
BALANÇO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 245.000,00
R\$ 245.000,00	R\$ 245.000,00		

VALOR TOTAL A REDUZIR: R\$ 22.046.000,00



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 30 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar